

PROJETO DE LEI N.º 4.346-A, DE 2016
(Do Sr. Atila A. Nunes)

ASSEGURA AO CONSUMIDOR QUE CONSTATAR A EXISTÊNCIA DE PRODUTO EXPOSTO À VENDA COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO, O DIREITO A RECEBER, GRATUITAMENTE, OUTRO PRODUTO IDÊNTICO OU SIMILAR; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 4692/16, 8485/17, e 10358/18, apensados, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Em Reunião realizada hoje, em virtude do impedimento temporário do Relator, Deputado Eros Biondini, tive a honra de ter sido designado Relator Substituto da matéria, para a qual adotei na íntegra o parecer do nobre Relator, transcrito abaixo:

O Projeto de Lei nº 4.346, de 2016, de autoria do Deputado Átila Nunes, propõe que o fornecedor de produtos perecíveis fica obrigado a fornecer, gratuitamente, qualquer produto ao consumidor quando esse consumidor constatar que o produto exposto à venda esteja com data de validade vencida.

Estabelece, ainda, que caso o fornecedor não possua produto igual ou semelhante para entregar ao consumidor, o mesmo consumidor poderá escolher outro produto de mesmo valor ou de valor superior, pagando a diferença nesse último caso.

Também determina que a infração da nova lei será punida com multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por autuação, revertida para fundos de proteção do consumidor.

Apenso, o Projeto de Lei nº 4.692, de 2016, de autoria do Deputado Vitor Valim, apresenta a mesma proposta do principal, embora com redação diferente. Como novidade, o apenso determina que os fornecedores deverão afixar em local visível aviso contendo os direitos previstos na lei.

Também apensos, o Projeto de Lei nº 8.485, de 2017, do Deputado Victor Mendes, segue na mesma linha do principal, dispondo sobre “o direito do consumidor que detectar um produto exposto à venda com o prazo de validade vencido, de receber outro produto igual ou similar gratuitamente” e o Projeto de Lei nº 10.358, de 2018, do Deputado Junji Abe que “dispõe sobre o direito do consumidor de receber gratuitamente

novo produto em substituição a produto ofertado com prazo de validade vencido.”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando à proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões no regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas, e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que se refere à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

A ideia dos projetos em análise, principal e apensos, é relevante para o consumidor que passa a ter o direito de receber um “prêmio” quando constatar que determinado produto em oferta esteja com data de validade vencida.

Além disso, o Governo também é beneficiado, pois passa a contar com a ajuda de um exército de consumidores como fiscais voluntários para fiscalizar o que já preconiza a legislação consumerista e as normas emanadas da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Os quatro projetos têm a mesma proposta, mas também tem pontos complementares. Além disso, alguns pontos precisam ser aprimorados em termos de clareza e para manter maior sintonia com a linguagem utilizada na legislação de proteção e defesa do consumidor. Por tais razões, julgamos por bem oferecer um Substitutivo, anexo, no sentido de consolidar e adequar as ideias propostas.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.346, de 2016, e seus apensos, o Projeto de Lei nº 4.692, de 2016, o Projeto de Lei nº 8.485, de 2017, e o Projeto de Lei nº 10.358, de 2018 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.346, DE 2016

(Apensos o PL nº 4.692, de 2016, PL 8.485, de 2017, e o PL nº 10.358, de 2018).

Dispõe que o fornecedor de produtos perecíveis fica obrigado a fornecer ao consumidor, gratuitamente, produto igual ou similar a qualquer produto cuja data de validade esteja vencida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que o fornecedor de produtos perecíveis fica obrigado a fornecer ao consumidor, gratuitamente, produto igual ou similar a qualquer produto cuja data de validade esteja vencida.

Art. 2º O consumidor que constatar a existência de produto com data de validade vencida,

exposto à venda em qualquer tipo de estabelecimento comercial, tem direito a receber, gratuitamente, um único produto idêntico ou similar, se fizer a compra de um mesmo dentro do prazo de validade.

§ 1º A obrigação do fornecedor restringe-se a uma unidade de produto, independente da quantidade encontrada, para cada consumidor que denunciar a existência de produto com data de validade vencida.

§ 2º Se a constatação do produto com validade vencida ocorrer após a efetivação da compra pelo consumidor, o mesmo deverá levar o produto, acompanhado da nota fiscal, ao fornecedor para efetuar a troca.

Art. 3º Os fornecedores de produtos perecíveis deverão afixar, em local visível e de forma clara, aviso contendo informação sobre os direitos previstos nesta lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por autuação, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para os fundos previstos no Capítulo IV, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.346/2016 e os PLs 4692/2016, 8485/2017 e 10358/2018, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Givaldo Carimbão, Ivan Valente, Marco Tebaldi, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Weliton Prado, Adelmo Carneiro Leão e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4.346, DE 2016
(Apensos o PL nº 4.692, de 2016, PL 8.485, de 2017, e o PL nº 10.358, de 2018).

Dispõe que o fornecedor de produtos perecíveis fica obrigado a fornecer ao consumidor, gratuitamente, produto igual ou similar a qualquer produto cuja data de validade esteja vencida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que o fornecedor de produtos perecíveis fica obrigado a fornecer ao consumidor, gratuitamente, produto igual ou similar a qualquer produto cuja data de validade esteja vencida.

Art. 2º O consumidor que constatar a existência de produto com data de validade vencida, exposto à venda em qualquer tipo de estabelecimento comercial, tem direito a receber, gratuitamente, um único produto idêntico ou similar, se fizer a compra de um mesmo dentro do prazo de validade.

§ 1º A obrigação do fornecedor restringe-se a uma unidade de produto, independente da quantidade encontrada, para cada consumidor que denunciar a existência de produto com data de validade vencida.

§ 2º Se a constatação do produto com validade vencida ocorrer após a efetivação da compra pelo consumidor, o mesmo deverá levar o produto, acompanhado da nota fiscal, ao fornecedor para efetuar a troca.

Art. 3º Os fornecedores de produtos perecíveis deverão afixar, em local visível e de forma clara, aviso contendo informação sobre os direitos previstos nesta lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por autuação, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para os fundos previstos no Capítulo IV, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**
Presidente